Processo: 2618/2020
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. A impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputável ao devedor, determina a exoneração da sua obrigação;
2. Existe impossibilidade de cumprimento quando a prestação não é possível por causa relativa à esfera do credor, ainda que a ele não imputável ou censurável, ou devido a causa de força maior;
3. A noção de força maior está assente na ideia de inevitabilidade e será todo o acontecimento natural ou ação humana que embora previsível ou até prevenido não se pôde evitar, nem em si mesmo, nem nas suas consequências (cf. Ac STJ de 27.09.1994);
3. Se o devedor continua em condições de poder realizar a prestação o risco da impossibilidade é do credor que não fica desonerado da sua contraprestação ("dano de confiança na declaração") – nº 2 do artº 762º e nº 2 do artº 795º, ambos do CC.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante

1. A Demandante formalizou em 8 de Outubro de 2020, junto do TRIAVE/Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave, reclamação contra (também, aqui, designada apenas , nos termos da qual pretende o reembolso do valor que pagou pelos voos, no montante total de €223,87 (duzentos e vinte e três euros e oitenta e sete cêntimos).
Alega o seguinte:

a. Fez reserva de quatro voos com a Demandada, entre o (ida e volta, nos dias 22 e 26 de Setembro de 2020);
b. Reservas nºs em nome de no valor de €102,72,
c. em nome de no valor de €52,43, e
d. em nome de no montante de €68,72.
e. No dia 1 de Setembro de 2020 o aeroporto de fechou as fronteiras para turistas, devido ao COVID-19, pelo que não poderia entrar no país e, por isso não embarcou.
f. A Demandada alega que o voo não foi cancelado, motivo pelo qual não procedeu ao reembolso, ou emitiu os correspondentes vouchers.

Juntou, para prova do alegado, comprovativo das viagens – cfr. doc 1.
Requereu, ainda, o depoimento de uma testemunha.

2. Posição da Demandada

A Demandada não apresentou contestação, mas, em sede de audiência de julgamento, requereu a junção dos *"termos e condições"* das viagens que constam do *site*, em vigor à data.
A Demandante teve oportunidade de se pronunciar sobre o documento (cfr. comunicação electrónica remetida ao Triave em 16 de Março de 2021), ao abrigo do princípio do contraditório, alegando que dos termos e condições nada se refere ao COVID-19, assinalando que a posição da Demandada não é seguida em outra companhia aérea.

3. Do Tribunal e da Audiência arbitral

3.1. A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL) e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).
Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, como o caso em apreço, celebrados entre fornecedor de bens e consumidores residentes em Portugal.
O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico, e tem competência para dirimir conflitos entre um consumidor (não profissional) e pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).
Por outro lado, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até ao montante de €5.000,00) estão sujeitos à arbitragem necessária ou mediação, quando por opção expressa dos consumidores sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (conforme nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

Nestes termos, não se tendo chegado a um acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 10º e ss do Regulamento do TRIAVE).

3.2. Demandante e Demandada, esta representada por mandatária, com procuração junta aos autos, compareceram à audiência de julgamento.
A audiência decorreu de acordo com os pressupostos e os termos previstos pela alin. c) do nº 5 e nº 9 do artº 6º - B da Lei nº 4-B/2021 de 1 de Fevereiro, através de meios de comunicação à distância e com expressa aceitação das partes.

B - Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com profissional (pessoa colectiva), em área de residência da Demandante (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).
Assim sendo, o valor do processo, é de €223,87, corresponde ao montante liquidado pela Demandante à Demandada, relativo à compra dos voos de avião, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.
E o tribunal é competente, de acordo com o seu Regulamento (artº6º).

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor, aqui Demandante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legitimas.
Não foram alegadas excepções.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Verificação dos pressupostos do direito da Demandante ao reembolso de €223,87 (duzentos e vinte e três euros e oitenta e sete cêntimos), pago pela aquisição dos voos.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. A Demandante comprou quatro passagens entre o para os dias 22 e 26 de Setembro de 2020 (ida e volta, respectivamente);
II. No dia 1 de Setembro de 2020, a encerrou as fronteiras para turistas, por causa da pandemia (COVID-19);
III. O voo do realizou-se no dia e hora previstos (22 de Setembro de 2020);
IV. A Demandante e sua família não fizeram a viagem porque não podiam entrar na em virtude do encerramento das fronteiras;
V. O termos e condições Gerais de Transporte da I constam do *site* de reserva de viagens;
VI. Os reembolsos das viagens estão previstos e regulados no artº 10º dos *"termos e condições Gerais de Transporte"*.

II - Factos não provados

Da prova junta aos autos e da audiência de julgamento não resultam factos não provados com relevância para o processo.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações de ambas as partes, das declarações da testemunha apresentada pela Demandante e dos documentos que foram juntos ao processo.

De todos os depoimentos prestados em julgamento resulta inequívoca a aquisição de quatro passagens aéreas do (ida e volta).
Ficou claro que a em 1 de Setembro de 2020 fechou as fronteiras para turistas e, por este motivo, a Demandante e sua família não embarcaram no avião da Demandada com destino a
A Demandada confirmou, ainda, que o voo se concretizou e saiu do aeroporto do à hora prevista.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

Cabe, também, aqui referir o artº 396º do CC, que dispõe que a força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal, sendo certo que, o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes (nº 5 do artº 607º do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação da Demandada

De acordo com o nº 2 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro) e nº 5 do artº 14º do regulamento do TRIAVE, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.
No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artº 35º da LAV).
Nos termos destas disposições foi ponderada, nos presentes autos, a ausência da contestação da Demandada.
O tribunal atendeu às declarações prestadas pela Demandante e a Mandatária da Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

2. Pandemia COVID – 19/viagens (Portal das Comunidades Portuguesas – Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Consta do site https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/vai-viajar/conselhos-aos-viajantes/

Nota importante
As presentes informações não têm natureza vinculativa, funcionam apenas como indicações e conselhos, e são suscetíveis de alteração a qualquer momento. Nem o Estado Português, nem as representações diplomáticas e consulares, poderão ser responsabilizadas pelos danos ou prejuízos em pessoas e/ou bens daí advenientes.

AVISO
COVID-19 – (atualizado a 31/08/2020)
Foi hoje publicado o decreto que estabelece as condições de entrada na a partir de amanhã, 1 setembro.
*1. **A entrada de cidadãos estrangeiros não residentes na passa a ser permitida apenas mediante uma autorização da polícia húngara. O requerente terá de provar que pretende entrar na***

com um dos seguintes objetivos: para receber tratamentos médicos, para trabalho, estudo ou investigação em instituições de ensino húngaras, ou para participação em eventos desportivos internacionais, ou culturais ou religiosos de especial importância. *(sublinhado nosso)*
2. Os cidadãos os estrangeiros aqui residentes e aqueles que recebam autorização da Polícia, serão submetidos a um exame médico à entrada. Se existir suspeita de infeção, serão colocados em quarentena oficial. Se o exame médico não revelar suspeita de infeção, serão colocados em quarentena domiciliária durante 14 dias. Esta quarentena poderá ser quebrada se forem apresentados dois testes PCR negativos, realizados na :om pelo menos 48 horas de intervalo.
3. O trânsito de estrangeiros através da tendo por destino outro país, é permitido se forem cumpridas duas condições: (i) não existir suspeita de infeção, depois de realizado um exame médico; (ii) apresentação de prova da finalidade da viagem, identificando o país de destino e o caminho a seguir para lá chegar. Estas deslocação só são permitidas através de uma rota autorizada pela Polícia e não podem durar mais de 24h.
4. Este novo regulamento não afeta o transporte de mercadorias.
Para mais informações, recomendamos a consulta do sítio da Embaixada de Portugal em L

COVID-19 – (atualizado a 19/07/2020)
Foi hoje publicado no Diário da República que, a partir do dia 19 de julho, Portugal deixa de estar na categoria amarela e passa à categoria verde no sistema de cores que classifica os países de origem dos visitantes. Desta forma deixa de ser necessária a apresentação de testes Covid19 para a entrada na de passageiros provenientes de Portugal.

E, em https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/vai-viajar/alertas

COVID-19 - Viagens ao estrangeiro
Atendendo ao agravamento da situação epidemiológica em todo o mundo, o Governo português desaconselha os cidadãos portugueses a realizar viagens ao estrangeiro, exceto as estritamente essenciais, nomeadamente por razões profissionais.
Destinado aos portugueses que pretendam deslocar-se ao estrangeiro, este folheto informa sobre os cuidados que deve ter na preparação da viagem e fornece recomendações para a sua deslocação.

Do exposto resulta a evidência do alerta relativamente às viagens para o estrangeiro, no âmbito da pandemia, bem como a impossibilidade de viagem em turismo para a . após o encerramento das fronteiras em 1 de Setembro de 2020.

De notar, que o Regulamento (UE) 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreas em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos não se aplica ao caso aqui em apreço, por não estarem verificados os seus pressupostos.
Na verdade, a Demandante e sua família não embarcaram no voo da no dia 22 de Setembro de 2020, por motivo estranho à Demandada.

De resto, e do site https://www.europarl.europa.eu/, relativamente aos direitos dos passageiros/consumidores se dispõe o seguinte:
"Os regulamentos da UE em matéria de direitos dos passageiros não contemplam situações em que os passageiros não podem viajar ou pretendem anular uma viagem por sua própria iniciativa. O reembolso do passageiro nesses casos depende do tipo de bilhete (reembolsável ou não, possibilidade de alteração da reserva), tal como especificado nos termos e condições do transportador.

E, como veio alegar a Demandada, consta das condições gerais de transporte de passageiros e bagagem, in

(artº 10º-reembolsos) *"Excepto nos casos indicados nos Artigos 4.2, (taxas governamentais) 10.2 (reembolsos não voluntários e Regulamento 261/2004) e 10.3 (falecimento) dos presentes Termos e Condições, todas as quantias pagas por voos operados por nós (Incluído todos os montantes pagos pelos serviços opcionais fornecidos por nós), não são reembolsáveis"*

Ainda, nos termos do qual se alerta os consumidores para as reservas de viagens de avião que, consubstanciam a celebração de um contrato de transporte aéreo.

3. Execução do contrato

Nos termos do artº 762º do CC, e de acordo com o princípio geral aplicável ao cumprimento, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, sendo certo que no cumprimento da obrigação e no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé.
Por outro lado, a obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor (nº 1 do artº 790º do CC), sendo certo que entende a doutrina que a prestação se torna impossível quando, por qualquer circunstância, o comportamento exigível ao devedor se torna inviável.
A impossibilidade de cumprimento não imputável ao devedor atende à impossibilidade objectiva e abarca as situações de força maior e impedimentos de facto do outro contraente.

No caso concreto, ocorreu uma impossibilidade superveniente da prestação – posterior à celebração do contrato.
O devedor não pôde cumprir a prestação a que se obrigou perante o credor (Demandante), que viu frustrada a sua prestação.
Mas, em abstrato, a prestação continuou a ser possível.
Na verdade, aqui talvez até se possa configurar a impossibilidade como relacionada com a pessoa do credor (porque o voo se concretizou) - se bem que, é certo, a causa está directamente associada a um facto natural, que nenhuma das partes e, muito menos o devedor, puderam evitar e relativamente ao qual não têm qualquer culpa.

Estamos, assim, perante um caso de força maior que determinou a impossibilidade da prestação.
O credor viu frustrada a prestação no sentido em que não a pode receber.

E, quais serão os efeitos desta impossibilidade?
Em primeiro lugar, determinam a extinção da obrigação por parte do devedor e, em consequência, a perda do direito do credor de exigir a contraprestação, sem direito a qualquer indemnização dos danos decorrentes do não cumprimento.
Por outro lado, e ainda, quando a impossibilidade se fica a dever a causa de força maior, ou a facto relacionado com a pessoa do credor (já que em rigor o voo se realizou, mas o credor é que não podia entrar no país), entendemos que o risco do incumprimento deve ser suportado pelo credor e, como tal, perde o direito a reaver a sua contraprestação.

Há quem sustente esta posição com a defesa do "dano de confiança" associado à responsabilidade da declaração negocial, para justificar que o devedor, não obstante ter ficado exonerado da sua prestação, tem o direito de reter a prestação já realizada.

O que encontra, também, suporte na 1ª. parte do nº 2 do artº 795º do CC: *"se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação"* e no principio da boa fé (artº 762º do CC), no equilíbrio contratual entre as parte e, inclusive, no facto de que, no exercício dos direitos, devem as partes proceder de boa fé.

É certo que, no caso em apreço, a impossibilidade da prestação não é imputável ao credor, mas a causa de força maior está na sua esfera – o voo pode realizar-se, a Demandante e sua família é que não puderam embarcar.

Não será, assim, exigível que a Demandada suporte o prejuízo desta impossibilidade.

Ainda, por último, nada impede a previsão contratual destas situações de impossibilidade de cumprimento – o que, também, ocorre neste caso uma vez que se exclui a hipótese de reembolso (artº 10º dos *"termos e condições"*).

É certo que a clausula é unilateral e de adesão (DL 446/85 de 25 de Outubro) e é exigível a comunicação ao consumidor e o respectivo conhecimento do conteúdo contratual do negócio. Estas questões, porém, não foram suscitadas no âmbito do processo, por nenhuma das partes.

E, em todo o caso, à mesma solução reconduz a nossa análise, em face do disposto no CC (supra) e doutrina (*Cfr, ainda, Das Obrigações em Geral, Vol. II, Antunes Varela e Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações, José Carlos Brandão Proença*).

4. Conclusão

Pelo exposto, se conclui que a Demandante assumiu perante a Demandada, o risco da celebração e execução do contrato, tendo em conta o actual contexto de pandemia.
O facto que impediu a Demandante e sua família de viajar é externo à Demandada e à sua vontade e, como tal, não pode ser responsabilizada.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e como tal improcedente e, em consequência, absolver a Demandada
lo pedido contra ela formulado pela Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 30 de Março de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)